



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO  
ATA DE REUNIÃO

**Ata da 113ª sessão extraordinária do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação  
Universidade Federal de Rondônia – UNIR**

Aos dez dias do mês de outubro do ano de 2022, às 9h09, realizou-se a centésima décima terceira sessão extraordinária do **Conselho Superior de Administração – CONSAD**, sob a Presidência da Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira, Presidente dos Conselhos Superiores. Presentes ainda: **Vice-Presidente:** José Juliano Cedaro; **Diretores de Núcleos:** Walterlina Barboza Brasil, Antonio Coutinho Neto, Ariel Adorno de Sousa e Marcus Vinicius Xavier de Oliveira. **Diretores de Campus:** Cleberson Eller Loose, Clodoaldo de Oliveira Freitas, Lenilson Sérgio Candido, Ladyslène Christhyns de Paula (em suplência de Márcia Angela Patrícia), Santiago Silva de Andrade (em suplência de Claudemir da Silva Paula) e Gabriel Cestari Vilardi. **Representantes Docentes no CONSAD:** José Otavio Valiante, Carlos Luis Ferreira da Silva, Erasmo Moreira de Carvalho, Jonas Cardoso, Eliete Zanelato, Wilson Gómez Manrique, Patrícia Helena dos Santos Carneiro, Diogo Gonzaga Torres Neto e Humberto Hissashi Takeda. **Representantes Discentes no CONSAD:** Poliana Montessi Batista e Andrei Vinicius Siqueira Costa. **Representantes Técnico-administrativos no CONSAD:** Cristiano Feitosa Ribeiro, Jeferson Araújo Sodré e Jéssyca Martins de Sena. **Pró-reitores:** George Queiroga Estrela (PROPLAN) e Marcos César dos Santos (PRAD). Ao início da sessão a Presidência conclamou por um minuto de silêncio em honra às vítimas da COVID-19 e assim foi feito. **1. Informes: A) Informe do conselheiro Jonas Cardoso:** "A Administração criou expectativa ao revisar as progressões acumuladas em prol de alguns docentes, mas não continuou a revisar dos demais e nem rever as decisões anteriores. Criou uma situação de constrangimento aos docentes que tinham a expectativa de revisão e agora assistem seus direitos prescreverem por falta de ação da Administração." **2. Processo: 23118.005488/2022-63; Assunto:** Recurso contra o veto da presidência do CONSAD, referente à Progressão Funcional Docente no âmbito da UNIR; **Parecer originário:** 5/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira; **Parecer de vista:** 6/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva. **Discussão:** Foi autorizado assento aos conselheiros Marcus Vinicius Xavier, Humberto Hissashi Takeda e Poliana Montessi Batista que adentraram após o horário regimental. Às 11h, a sessão foi prorrogada por 1 hora. O conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva solicitou que a votação para esse item da pauta ocorresse de forma nominal, o que foi aprovado por unanimidade. **Decisão do pleno:** Em votação aos pareceres, o parecer 6/2022/CONSAD, de vistas, obteve 13 votos favoráveis (Walterlina Brasil, Ariel Souza, Santiago Andrade, Lenilson Candido, Erasmo Carvalho, Patricia Helena, Eliete Zanelato, Carlos Luis, Diogo Gonzaga, Wilson Manrique, Jonas Cardoso, Jeferson Sodré e Andrei Costa), considerado aprovado. O parecer 5/2022/CONSAD, originário, obteve 8 votos favoráveis (Marcelle Pereira, Juliano Cedaro, Marcus Vinicius, Antônio Coutinho, Cleberson Loose, Clodoaldo Freitas, Gabriel Vilardi e José Otávio Valiante), considerado rejeitado. Houve 5 abstenções (Ladyslène Paula, Humberto Takeda, Jéssyca Sena, Cristiano Ribeiro, Poliana Batista). **O conselheiro Jeferson Araújo Sodré faz declaração de voto ao parecer 6/2022/CONSAD, de vista, nos seguintes termos:** "Em atenção ao objeto da consulta formulada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia, faço presente o registro de voto aos questionamentos da entidade. Administrativamente, sob a perspectiva formal, em matéria de pessoal, a Universidade deve observar a competência do órgão central do SIPEC; à época da edição da Nota Técnica 2556/2018-MP, por meio do Decreto Federal nº 9.035/2017, em seu artigo 24, inciso III, tal competência se encontrava adstrita à Secretaria de Gestão de Pessoas em orientar a matéria de pessoal, incluindo aí o objeto da celeuma que levou à consulta, vetada pela Presidência e aqui apreciada por meio de Recurso. Destaca-se que, recentemente, a mesma Secretaria editou ato com natureza similar por meio da Instrução Normativa nº 66/2022, tomando por fundamento o artigo 138, incisos II e III do Decreto 9745/2019. Logo, como Conselho, encontramos-nos limitados quanto à capacidade de ajustar sobre o tema diante da consolidação imposta pelo, agora, Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas. Quanto à perspectiva jurídica, assento os seguintes entendimentos sobre o tema, a partir dos seguintes julgados Superior Tribunal

de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) n. 1.958.528/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n. 1.995.441/AL (decisão monocrática), relator Ministro Convocado Manoel Erhardt, DJe de 30/5/2022: **1. Os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia podem solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício, segundo as Resoluções internas vigentes?** Compulsando o disposto nas Resoluções 116/CONSAD/2013, 117/CONSAD/2013 e 154/CONSAD/2016, bem como ao disposto na Lei nº 12.772/12, dada a inexistência de disposição específica que impeça a avaliação cumulada, entendo pela possibilidade de que se façam solicitações e avaliações de desempenho múltiplos, observada a janela de 24 meses em cada interstício e parecer favorável da Comissão de Avaliação quanto à pontuação auferida no interstício. Tal entendimento decorre da observância, pela Administração Pública, ao princípio da legalidade estrita, vinculativa na interpretação de atos administrativos. Neste ponto, a Nota Técnica 2256/2018 extrapola as próprias disposições legais, razão pela qual a negativa administrativa dá azo à judicialização da matéria da forma como já tem sido observado. **2. Nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), mantém-se o efeito acadêmico ou esse efeito passa a acompanhar o efeito financeiro?** O efeito acadêmico é uma forma que as Universidades possibilitavam que, ainda que houvessem atrasos no ingresso com pedidos de progressão funcional, possibilitassem a observância do cumprimento do interstício mínimo legal e a avaliação das atividades e produções para um determinado período. Avaliar o desempenho de seus servidores é uma obrigação da Universidade; o servidor que pede com atraso, por seus próprios motivos, já arca com o ônus de ver parte de seus valores retroativos deixarem de ser exigíveis em razão da prescrição quinquenal na forma do decreto 20910/1932. Desta feita, em face do entendimento esposado pelo STJ em face da consulta, conforme julgados colacionados como anexos ao presente voto, o dia posterior ao término da progressão funcional anterior é a data que demarca o início da contagem da próxima progressão funcional. Infelizmente, como Conselheiro, entendo pela obrigação de aplicar a Nota Técnica 2556/2018-MP, ainda que tal ação importe em elevado ônus aos colegas docentes afetados, em decorrência de interpretação controvertida à Lei nº 12.772/12, razão pela qual entendo pela inviabilidade dos itens 1 e 2 da consulta em razão da interpretação conferida pela SGP na Nota Técnica 2556/2018. Juridicamente, dada a competência jurisdicional assegurada na Constituição, verifico a partir dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, fundados motivos para que a matéria seja questionada judicialmente em razão de entendimento distinto ao praticado nesta esfera administrativa, razão pela qual me filio ao voto do Conselho Carlos Luís Ferreira.” **O conselheiro José Juliano Cedaro faz declaração de voto ao parecer 5/2022/CONSAD, originário, nos seguintes termos:** “Justifico meu voto favorável ao parecer 5 (1099413) referente ao processo 23118.005488/2022-63 com base na Nota técnica 911/2022/CGU/RO, de 28/04/2022, bem como os pareceres da Procuradoria Federal na UNIR (com destaque ao PARECER n. 00078/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU) e orientações do SIPEC tratado nos processos relacionados à questão em discussão.” **A conselheira Jéssyca Martins de Sena faz declaração de abstenção de voto, nos seguintes termos:** “Considerando que compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade, os pareceres emitidos pela Procuradoria Federal orientam a atuação dos gestores públicos. Considerando o Parecer n. 00078/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (SEI nº 1069751), que conclui: “26. [...] no que tange à questão de pessoal é meramente opinativa, sendo do órgão do SIPEC a competência exclusiva para fixar a interpretação dos atos normativos relativos ao pessoal civil da administração Federal.” **3. Da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa - CPPMA: Processo:** 23118.000777/2020-12; **Assunto:** Institui o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) no âmbito da UNIR; **Parecer:** 7/2022/CamPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Wilson Gomez Manrique. **Discussão:** Às 11h50, os conselheiros Andrei Costa, Jonas Cardoso, Humberto Takeda e Ladyslène de Paula informam da sua necessidade de se ausentar da sessão, devido a compromissos previamente assumidos. O pleno também autoriza prorrogação da sessão até 12h30. **Decisão do pleno:** Em votação, por 20 votos favoráveis e 02 abstenções, o pleno aprovou o parecer em tela, sem prejuízo as emendas. **A conselheira Jéssyca de Sena faz declaração de abstenção de voto:** “Considerando o inciso § 1º Art 2º do Decreto nº 11.072/2022, que assim prevê: “§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos: I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão; III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); e V - estagiários, observado o disposto na [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#).” Na proposta no seu artigo 3º segrega-se às categorias dos técnicos a serem beneficiados elegíveis à participação no PGD por regime de

trabalho, salvo melhor juízo a referida resolução deve englobar todos os servidores técnicos administrativos da Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação regidos pela Lei nº 11.091/2005 de forma isonômica." A conselheira Walterlina Brasil solicita registro em ata: "Registro como contribuição do NCH ao tema em questão, o processo 23118.009669/2022-69 no qual o NCH reunido com seus servidores, apresentou questões e sugestões ao PROC 23118000777202012. Neste sentido aponta para necessidade de dar maior precisão ao artigo 8º. e ao último.". Às 12h20, a sessão foi suspensa e retomada às 14h10. Estiveram ausentes no período da tarde os conselheiros: Ladyslène de Paula, Lenilson Candido, Santiago Andrade, Erasmo Carvalho, Humberto Takeda, Poliana Batista e Andrei Costa. **A) A conselheira Jéssyca Martins de Sena apresenta emenda substitutiva aos art. 3º e 4º da proposta de resolução:** "Art. 3º São elegíveis à participação no PGD: I – Servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação em exercício na UNIR, incluindo aqueles em exercício provisório; II – Servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III – Contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da carreira dos servidores técnico-administrativos; IV – Estagiários contratados com base na da Lei nº 11.788/2008. Parágrafo Único. A participação dos contratados temporários de que trata o inciso III do caput, dar-se-á mediante observância da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, das cláusulas estabelecidas em cada contrato e das normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993. Art. 4º Não será permitida a participação no PGD: I – Quando às atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; II – Quando comprovado a redução da capacidade de atendimento de setores que atendem ao público interno e externo; III – Quando contemplar os(as) servidores(as) participantes da jornada flexibilizada (30h), haja vista o pressuposto do atendimento presencial ao público, conforme preconiza o Art. 3º Decreto nº 1590/1995, com redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 2003." **Decisão do Pleno:** As emendas foram aprovadas por unanimidade. **B) A conselheira Walterlina Barboza Brasil apresenta emenda substitutiva ao art. 8º da proposta de resolução:** "Art. 8º As diretrizes, as definições, o planejamento, a normatização e a execução do PGD serão objeto de ato normativo a ser publicado pela Reitoria, devendo constar: I. Caracterização das Unidades e serviços aptos para o planejamento da gestão e em relação a forma de adesão; II. Identificar as atividades com foco na entrega e as medidas de avaliação dessa relação atividade – entrega; III. Indicação dos atributos referidos ao processo de avaliação nos serviços do teletrabalho; IV. Descrição da forma operacional e se por demanda ou por entrega; V. Conceitos; VI. Especificar a conveniência administrativa; VII. Especificar território; VIII. Especificar a competência dos gestores no PGD e o formato do Plano de Trabalho. Parágrafo único. As diretrizes deverão ser estabelecidas no prazo máximo de seis meses após a publicação da Resolução, assegurando-se ampla publicação e vigir até um ano depois de divulgadas." **Decisão do Pleno:** Por 12 votos contrários e 7 favoráveis, a emenda foi rejeitada. **C) O conselheiro José Juliano Cedaro apresenta emenda aditiva à proposta de resolução:** "Art. Xxx A participação dos servidores no PGD da UNIR ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do participante." **Decisão do Pleno:** A emenda foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, às 15h45, a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Maira Miranda Ciorlin, Secretária dos Conselhos Superiores, lavrei a presente ata que, lida e aprovada nesta sessão, vai assinada eletronicamente por mim e pela Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 10/10/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAIRA MIRANDA CIORLIN, Secretário(a)**, em 11/10/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1130085** e o código CRC **34EE5802**.